

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

DECRETO Nº. 7.429, 29 DE MAIO DE 2.020.

ESTENDE O PRAZO DA QUARENTENA DE QUE TRATA O DECRETO 7.407, DE 23 DE MARÇO DE 2.020, FLEXIBILIZA ABERTURA DE ATIVIDADES CONSIDERADAS NÃO ESSENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO MARCONDES, prefeito do Município de Lorena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo, e

Considerando os Decretos n ° 7.403 de 17 de março de 2020 e 7.407 de 23 de março de 2020 que, respectivamente, decretam emergência em saúde pública e a quarentena no Município de Lorena;

Considerando os Decretos Estaduais que decretam e estendem a quarentena no Estado de São Paulo e dão providências correlatas;

Considerando o disposto no decreto nº 10.282 de 20/03/2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como, as alterações feitas pelos decretos 10.292/2020 e 10.344/2020:

Considerando o Plano do Estado de São Paulo para retomada das atividades econômicas publicado em 27/05/2020 (https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/PlanoSP vf5.pdf);

Considerando os levantamentos técnicos feitos pela Comissão Técnica Extraordinária COVID-19 do Município de Lorena;

Considerando que não se vislumbra, até a presente data, colapso no sistema de saúde do Município, com abrangência do setor público e privado, especialmente, pelo fato de contarmos com 30 (trinta) leitos para internação na Clínica do COVID-19 e estarmos ocupando 18 (dezoito), o que representa 60% (sessenta por

Lyw



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

cento), e 16 (dezesseis) leitos de UTI reservados para o COVID-19 e estarmos ocupando 8 (oito), o que representa 50% (cinquenta por cento), conforme dados obtidos no boletim do COVID-19 de 27/05/2020 (http://www.lorena.sp.gov.br/wordpress/index.php/2020/05/27/boletim-coronavirus-27-de-maio/);

Considerando a necessidade de retorno gradativo da atividade econômica, observando os critérios de prevenção ao COVID-19,

DECRETA:

Artigo 1º Fica estendido até 15 de junho de 2.020 o período de quarentena de que trata o parágrafo único, do art. 1º, do Decreto Municipal nº 7.407, de 23 de março de 2.020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no município de Lorena.

Artigo 2º Ficam reabertos todos os prédios públicos para atendimento presencial aos munícipes no horário compreendido das 13:00 às 17:00h, para os serviços de ordem administrativa, reservando-se o horário das 08:00 às 13:00 para serviços internos.

§1º. As unidades administrativas deverão tomar as cautelas, ja definidas neste Decreto, para prevenção da disseminação do COVID-19, especialmente, controle de acesso, limitação do número de munícipes nas unidades e distanciamento mínimo de 2m (dois metros) de cada pessoa, obrigatoriedade da utilização de máscaras como requisito de ingresso e freqüência eventual ou permanente, higienização do local, fornecimento de alcool em gel 70% (setenta por cento) nos acessos as unidades e nos setores de atendimento, dentre outras julgadas necessárias.

§2°. Os prazos administrativos voltam a correr normalmente a partir da publicação do presente decreto.

lfw



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

Artigo 3º Considerando a classificação laranja da região que abrange o Município de Lorena, no plano de retomada econômica do Estado de São Paulo, fase 2 (dois), ficam autorizados a funcionar, desde que cumpridos os critérios determinados neste decreto, os estabelecimentos de atividades imobiliárias, concessionárias, escritórios, comércio e shopping center.

§1º Ficam autorizadas a funcionar no shopping center somente as atividades imobiliárias, escritórios, comércio e as atividades consideradas essenciais, continuando proibido o funcionamento dos demais estabelecimentos.

§2º São critérios obrigatórios para o funcionamento do estabelecimento:

- I Controle de acesso, a fim de se evitar qualquer tipo de aglomeração;
- II Limitação do número de pessoas no interior do estabelecimento, em 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade estabelecida no AVCB para as empresas que o possuem ou 01 (um) pessoa a cada 2m² (dois metros quadrados) para aqueles que não estão obrigados a obterem o AVCB;
- III Manutenção em local visível da capacidade de pessoas permitida no estabelecimento, segundo os critérios do inciso II, do presente;
- IV Obrigatoriedade do uso de máscaras pelos funcionários e clientes no interior do estabelecimento, que constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente; e
- V Obrigatoriedade de constante higienização do estabelecimento, bem como, do fornecimento de álcool em gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento;

§3º Durante a primeira fase do programa de retomada da atividade

lful



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

econômica, a fim de se evitar aglomerações de qualquer natureza, os estabelecimentos deverão funcionar de segunda à sexta-feira nos seguintes horários:

- I Imobiliárias, concessionárias e lojas de veículos, das 8:00 às 17:00h;
 - II Comércio de pequeno porte, das 9:00 às 18:00h;
- III Lojas de departamento, eletrodomésticos de médio para grande porte, ou seja, acima de 300m² (trezentos metros quadrados) de área de atendimento ao cliente, das 10:00 às 19:00h;
- IV Shopping Center, somente para as atividades essenciais e as autorizadas neste decreto, das 10:00 às 22:00h.

§4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado;

§5º A fiscalização das condições dispostas neste artigo, bem como, aplicação de eventual sanção, ficará a cargo da vigilância sanitária do município.

Artigo 4º Nos termos dos incisos XXXIX e LVI, Decreto Federal nº 10.282/2020, alterado pelos decretos 10.292/2020 e 10.344/2020, ficam consideradas como essenciais, as atividades religiosas de qualquer natureza e os salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

§1º Para o funcionamento das atividades religiosas de qualquer natureza, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

1-fu



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

- I- Controle de acesso, a fim de se evitar qualquer tipo de aglomeração;
- II- Limitação do número de pessoas no interior da Igreja ou Templo Religioso, em 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade estabelecida no AVCB para os que o possuem ou 01 (um) pessoa a cada 2m² (dois metros quadrados) para aqueles que não estão obrigados a obterem o AVCB;
- III- Manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) de cada pessoa dentro da Igreja ou Templo Religioso;
- IV- Mantutenção em local visível da capacidade de pessoas permitida no local, segundo os critérios do inciso II, do presente;
- V- Obrigatoriedade do uso de máscaras em todos, que constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente no local;
- VI- Obrigatoriedade de constante higienização do local, bem como, fornecimento de álcool em gel 70% para todos, especialmente na entrada do estabelecimento:
- §2º Para o funcionamento dos salões de beleza e barbearias, ficam estabelecidos os seguintes critérios:
- I Atendimento com agendamento, com permissão de somente
 01 (cliente) no local;
- II Obrigatoriedade do uso de máscaras em todos, que constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente no local;
- III Obrigatoriedade de constante higienização do local, bem como, fornecimento de álcool em gel 70% para todos, especialmente na entrada do

Jul



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

estabelecimento; e

IV - Horário de funcionamento das 8:00h às 18:00h, de segunda a sexta-feira.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado;

§4° A fiscalização das condições dispostas neste artigo, bem como, aplicação de eventual sanção, ficará a cargo da vigilância sanitária do município.

Artigo 5º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, especialmente, ao considerarmos que a avaliação dos critérios e resultados do isolamento social e indicadores de saúde deve ser feita semanalmente, conforme estabelecido no Plano São Paulo do Governo do Estado. (https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp).

Artigo 6º Ficam mantidas as demais medidas administrativas dispostas nos decretos anteriores, não conflitantes com o presente.

 $\text{Artigo } 7^{\circ} \text{ Este Decreto entra em vigor em 01 de junho de } 2.020, \\ \text{revogadas as disposições em contrário.}$

Prefeitura Municipal de Lorena, 29 de maio de 2.020.

FÁBIO MARCONDES

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Paço Municipal na data supra